



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.911457/2008-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.845 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2017
Matéria PIS - PER/DCOMP
Recorrente U&M MINERÇÃO E CONSTRUÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/07/2003

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INCONTROVERSO.

É de se reconhecer o direito creditório utilizado em compensação declarada pelo contribuinte quando ratificado pelo próprio Fisco em atendimento à diligência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

A empresa em epígrafe enviou PER/DCOMP, em 15/06/2004, com base em crédito oriundo de suposto "pagamento indevido ou a maior" de PIS, com valor original de R\$ 4.290,09 (fl. 08), compensando tal quantia com a mesma contribuição referente ao período de apuração 05/2004. Em 12/08/2008 (fl. 10) foi exarado o despacho decisório eletrônico que não homologou a compensação sob o fundamento de que só foram encontrados pagamentos, "mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

O contribuinte manifestou sua inconformidade contra esse despacho (fls. 12/14), alegando, em suma, que o crédito pleiteado teve sua origem no levantamento de gastos de prestação de serviços de manutenção apurados no período de fevereiro de 2003 a março de 2004 com base na legislação do PIS não-cumulativo sobre os valores despendidos pela empresa para o pagamento daqueles serviços, citando legislação a esse respeito. Acresce que calculou os valores com base nessa legislação, conforme planilha que anexa (fl. 31).

A DRJ/RJ2 (fls. 204/209) julgou improcedente a manifestação de inconformidade em 17/06/2010. Contra essa decisão a empresa manejou recurso voluntário (fls. 219/223), no qual esclarece que na DCTF original referente ao 3T/2003, por equívoco, foi informado um débito de PIS (6192), relativamente a julho/2003, de R\$ 102.464,68 e não de R\$ 98.174,58, o que impediria a RFB de identificar o crédito de R\$ 4.290,09. Porém, aduz que retificou a mesma com o valor correto a pagar, qual seja R\$ 98.174,58, e, assim, "liberando o crédito" postulado.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção, em 24/05/2012, por meio da Resolução 3402-00.406 (fls. 245/248), converteu o julgamento em diligência nos seguintes termos:

... para deslinde do litígio instaurado com a manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada, remeter este processo à unidade de origem para que a contribuinte seja intimada a apresentar os livros contábeis e documentos fiscais para apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS do período em que houve o alegado crédito.

Por fim, solicita-se que, na unidade de origem, seja elaborado relatório conclusivo sobre a existência do crédito alegado, considerando, inclusive, a fundamentação legal do pedido quanto ao direito ao crédito decorrente de gastos com serviços de manutenção, e, desse relatório dê-se ciência à contribuinte para que possa se manifestar no prazo regulamentar.

De fls. 311/321, Relatório de Diligência Fiscal, a DRF/RJ1conclui, após ótima fundamentação com base em documentos que a empresa apresentou uma vez intimada, o seguinte:

Em análise ao presente PER/Dcomp (nº 30543.39348.150604.1.3.04-1466), o crédito apontado, com os valores devidamente corrigidos pela Selic, é suficiente para fazer

Processo nº 15374.911457/2008-36
Acórdão n.º **3402-003.845**

S3-C4T2
Fl. 331

frente aos débitos a serem extinguidos, conforme demonstrativo analítico da compensação à fls.291/292.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

Emerge do relatado que a própria RFB entende que o contribuinte tem direito ao crédito utilizado na compensação declarada.

Assim, diante do resultado da diligência fiscal, é de ser reconhecido o crédito utilizado na compensação declarada, cujo montante é suficiente para sua homologação.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire